



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000009-14.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANTONIO APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 851

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0000009-14.2025.8.26.0154

Agravante: Antonio Aparecido da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Agravo em Execução Penal. Falta grave. Descumprimento das condições da saída temporária. Recurso defensivo.

Materialidade e autoria da infração comprovadas. Sentenciado que se ausentou da cidade onde deveria permanecer, sem autorização judicial prévia. Desclassificação da falta. Impossibilidade. Violação à condição expressamente imposta na decisão que deferiu a saída temporária, configurando falta grave (art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, inc. V da LEP).

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Antonio Aparecido da Silva, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a falta grave, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 89/90).

Alegou, em síntese, que (i) não há previsão legal de que o descumprimento das condições da saída temporária configure falta grave, (ii) a lei determina apenas a revogação do benefício, mas não a regressão de regime, e o princípio da legalidade veda uma interpretação elástica da legislação vigente para prejudicar o apenado, (iii) a sanção aplicada viola o princípio da razoabilidade e revela-se desproporcional à conduta supostamente praticada, de baixíssimo grau de lesividade.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para desconsideração da falta disciplinar ou, subsidiariamente, desclassificação da conduta para falta de natureza média.

O agravo foi contrariado (fls. 96/100), a r. decisão foi mantida (fls. 101) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 109/112).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso sobre falta disciplinar praticada por Antonio Aparecido da Silva em 16/06/2024, apurada no Procedimento Disciplinar nº 474/2024.

O MM. Juízo *a quo* homologou a falta grave, determinando a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, nos seguintes termos (fls. 89/90):

“Anota-se que o(a) sentenciado(a), quando ouvido(a), admitiu a prática do fato. Não apresentou qualquer justificativa cabível para o descumprimento da ordem judicial. Saiu do local de residência onde declarou que permaneceria durante a saída temporária, e fora do horário permitido, violando a determinação a que se comprometeu a cumprir.

Pois bem, incidiu no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais e a sanção administrativa não esgota, porém, os efeitos de seu ato.

Encontrando-se o(a) sentenciado(a) em regime semiaberto, impõe-se a regressão para o fechado.

Além disso, é caso de perda de parte dos dias remidos, pois a violação mostrou extremo desrespeito com regra mínima de ressocialização, equiparando-se a uma espécie de fuga temporária, já que fez o que bem entendeu contra a determinação expressa do Juízo mesmo estando em cumprimento de pena privativa de liberdade. Por isso, considerando que agiu com total menosprezo pela ordem judicial que lhe beneficiava (autorização de saída temporária), decreto a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir até a data do término da falta (16/06/2024).

Ante o exposto, reconheço a falta e regrido o(a) sentenciado(a) Antonio Aparecido da Silva, MTR: 526552-5, RG: 45169923, RGC: 45169923, RJ: 170092756-22, Penitenciária "João Batista de Santana" - Riolândia ao regime fechado e decreto a perda de 1/3 (um terço) dos dias trabalhados e remidos anteriormente à data da referida falta, 16/06/2024, anotando-se a data da falta como marco inicial para a aferição de possíveis progressões”.

No caso em tela, a materialidade e autoria da falta grave restaram comprovadas no Procedimento Disciplinar nº 474/2024, e inclusive pelo depoimento do próprio agravante (fls. 46/47).

Com efeito, declarou o agravante que, no dia 16/06/2024, durante a saída temporária, acompanhou sua esposa ao Município de Marília devido à proximidade com o Município de São José do Rio Preto, onde retornaria da saída temporária no dia seguinte. Contou que havia deixado o número de telefone de sua esposa com seu pai, para que a polícia pudesse entrar em contato em caso de algum imprevisto. Explicou que se apresentou ao CPP na data e horário estipulados pela justiça. Afirmou ainda que, nos demais dias de saída temporária, cumpriu todas as

condições impostas, reiterando que somente foi para Marília na noite anterior para facilitar o seu retorno dentro do horário em São José do Rio Preto.

Consta ainda do Boletim de Ocorrência (fls. 23/25) o depoimento do pai do agravante, Sr. Cícero Gomes da Silva, em que informou que o filho havia saído de casa com sua namorada para a cidade de Marília, por volta das 14h, e ainda não havia retornado, de modo que às 22:58h a polícia militar foi proceder à fiscalização e não o encontrou.

O depoimento do agravante, embora explique suas razões para descumprimento da saída temporária, não o eximem de sua responsabilidade e confirmam a prática da falta.

Com efeito, constou expressamente da decisão que concedeu a saída temporária as condições do benefício, dentre as quais as de que os agraciados não poderiam ausentar-se da cidade do endereço informado sem prévia autorização judicial, e os horários em que deveriam permanecer recolhidos na residência, das 19h00 às 06h00 (fls. 18/20).

Evidente, portanto, que o agravante descumpriu duas das condições impostas para a saída temporária, sendo de rigor a sua condenação.

Não prospera, tampouco, a desclassificação da conduta para falta de natureza média, pois se amolda à prevista no art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, inc. V da LEP (“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei” e “Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”).

Por fim, digno de nota, que *a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração* (Súmula 534 do STJ) e *a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto* (Súmula 535 do STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital